



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154395 - MG(2024/0238120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A C DE M M**
RECORRENTE : **V M R**
ADVOGADOS : **MIGUEL OCTAVIO ALVES ROSA - MG169376**
 LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO - MG148264
 RODRIGO FERRINI DA ROCHA COSTA - MG138737
 TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL - SP271858
RECORRIDO : **M V G DA S**
ADVOGADO : **MAURICIO LUCIANO DO VALE ROMEIRO - MG186227**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PRIMAZIA DO PAI BIOLÓGICO E AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA GUARDA A FAMÍLIA EXTENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMG que, ao prover a primeira apelação e desprover a segunda, concedeu guarda unilateral do menor ao genitor
2. A controvérsia envolve ação de regulamentação de guarda, em que se discute a manutenção da guarda com tios maternos diante do falecimento da mãe. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau concedeu a guarda definitiva do menor aos tios maternos e julgou improcedente a reconvenção do genitor.
4. A Corte de origem reformou a sentença e fixou a guarda unilateral ao pai, rejeitando a pretensão de guarda excepcional em favor dos tios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração da guarda violou o art. 227, caput, da Constituição, por desatender o melhor interesse da criança; e (ii) saber se houve violação dos arts. 28, § 3º, e 33, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, ao desconsiderar os vínculos de afinidade e afetividade com a família extensa e as provas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, apreciar suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Em regra, a guarda é confiada aos pais e, excepcionalmente, a terceiros da família extensa quando demonstrados elementos desabonadores ou desinteresse dos genitores; ausentes tais situações, prevalece a guarda paterna. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivo constitucional, por usurpação da competência do STF. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 105, III, *a* e 227 *caput*; Lei n. 8.069/1990, arts. 25, parágrafo único, 28 § 3º e 33 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1711037/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, REsp n. 1523283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgRg na MC n. 10531/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/10/2005; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154395 - MG(2024/0238120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A C DE M M**
RECORRENTE : **V M R**
ADVOGADOS : **MIGUEL OCTAVIO ALVES ROSA - MG169376**
: **LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO - MG148264**
: **RODRIGO FERRINI DA ROCHA COSTA - MG138737**
: **TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL - SP271858**
RECORRIDO : **M V G DA S**
ADVOGADO : **MAURICIO LUCIANO DO VALE ROMEIRO - MG186227**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PRIMAZIA DO PAI BIOLÓGICO E AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA GUARDA A FAMÍLIA EXTENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do TJMG que, ao prover a primeira apelação e desprover a segunda, concedeu guarda unilateral do menor ao genitor
2. A controvérsia envolve ação de regulamentação de guarda, em que se discute a manutenção da guarda com tios maternos diante do falecimento da mãe. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau concedeu a guarda definitiva do menor aos tios maternos e julgou improcedente a reconvenção do genitor.
4. A Corte de origem reformou a sentença e fixou a guarda unilateral ao pai, rejeitando a pretensão de guarda excepcional em favor dos tios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração da guarda violou o art. 227, caput, da Constituição, por desatender o melhor interesse da criança; e (ii) saber se houve violação dos arts. 28, § 3º, e 33, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, ao desconsiderar os vínculos de afinidade e afetividade com a família extensa e as provas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe, em recurso especial, apreciar suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Em regra, a guarda é confiada aos pais e, excepcionalmente, a terceiros da família extensa quando demonstrados elementos desabonadores ou desinteresse dos genitores; ausentes tais situações, prevalece a guarda paterna. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivo constitucional, por usurpação da competência do STF. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 105, III, *a* e 227 *caput*; Lei n. 8.069/1990, arts. 25, parágrafo único, 28 § 3º e 33 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1711037/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, REsp n. 1523283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgRg na MC n. 10531/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/10/2005; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. C. DE M. M. e por V. M. R., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de regulamentação de guarda.

O julgado foi assim ementado (fl. 645):

DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA – RECONVENÇÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – OBSERVÂNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – FALECIMENTO DA GENITORA – GUARDA DE FATO – TIA MATERNA E SEU COMPANHEIRO – PAI VIVO – CONDUTA IDÔNEA – SITUAÇÕES PECULIARES – INEXISTÊNCIA – PRIMEIRO RECURSO PROVIDO – SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da primeira apelação, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, quando o primeiro apelante se

contrapõe, de forma fundamentada, ao que restou decidido pelo magistrado. - Não há como falar em inovação recursal, quando se constata que a questão discutida na primeira apelação foi deduzida em primeiro grau. - Não há motivo legal para o deferimento da guarda à tia materna e a seu companheiro, porque a criança possui pai vivo e não foi apontada nenhuma situação que, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da lei 8.069/90, pudesse ser tida como peculiar, a justificar, assim, o deferimento, em caráter excepcional, da guarda.

V.v.p. - Diante das peculiaridades do caso, para garantir o melhor interesse da criança, deve ser mantida a guarda do infante de 2 anos com os tios maternos, resguardado o direito de convivência com o genitor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 227, *caput*, da Constituição da República, visto que a alteração de guarda desatende o melhor interesse da criança e compromete seu bem-estar e desenvolvimento;

b) 28, § 3º, e 33, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, porque o acórdão não considerou a relação de afinidade e afetividade já consolidada da criança com os tios, ora recorrentes, visto que a retirada abrupta do menor de seu ambiente poderia causar lhe prejuízos socioemocionais, e ainda porque a decisão deixou de reconhecer as peculiaridades do caso e os laudos sociais que recomendam a manutenção da guarda com os tios, devendo a convivência com o genitor ocorrer de forma gradual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes desta Corte e da Corte estadual, que privilegiam os princípios da proteção integral e do melhor interesse para manter a guarda com os tios diante de forte vínculo afetivo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 28, § 3º, e 33, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 227, *caput*, da Constituição da

República, e se restabeleça a sentença que concedeu a guarda definitiva aos recorrentes; e, caso assim não entenda, se determine período de transição de convivência entre os lares, a fim de evitar retirada abrupta da criança.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não pode ser conhecido por falta de prequestionamento dos dispositivos invocados; sustenta que a guarda deve ser deferida ao pai biológico; requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 705-715).

O recurso especial foi admitido, com deferimento de efeito suspensivo, reconhecendo que deve haver prudência na alteração da guarda do menor, e o risco de lesão pela retirada abrupta da criança do convívio dos recorrentes (fls. 720-723).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 770-775).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de regulamentação de guarda em que a parte autora pleiteou a guarda definitiva do menor, com pedido de tutela de urgência para guarda provisória e regulamentação de convivência, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para conceder a guarda definitiva do menor aos tios maternos e julgou improcedente a reconvenção do genitor; condenou o réu em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e arbitrou honorários aos defensores dativos (fls. 513-519).

A Corte estadual reformou a sentença, deu provimento à primeira apelação para julgar improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção, concedendo a guarda unilateral ao pai; negou provimento à segunda apelação dos

autores e fixou honorários de R\$ 1.500,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 645-650).

II - Art. 227 da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Arts. 28, § 3º, e 33, § 2º, da Lei n. 8.069/1990

Os recorrentes alegam que o acórdão não considerou a relação de afinidade e afetividade já consolidada com os tios, ora recorrentes, visto que a retirada abrupta do menor de seu ambiente poderia causar lhe prejuízos socioemocionais, e ainda porque a decisão deixou de reconhecer as provas produzidas, que recomendam a manutenção da guarda com os tios, devendo a convivência com o genitor ocorrer de forma gradual.

A Corte de origem destacou que não há situação excepcional dê ensejo à pretensão dos recorrentes, visto que nada há que desabone o pai biológico da criança, o qual inclusive sempre manifestou interesse em exercer seu poder familiar e a criação do menor, não sendo do melhor interesse do infante a guarda em favor dos tios maternos, somente pelo fato de que a criança permaneceu com eles após a morte da mãe. Confira-se (fls. 648-649):

A parte autora – tia paterna do menor J. G. M. da S, e seu companheiro, não apontou situação que, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da lei 8.069/90, possa ser tida como peculiar, a justificar, em caráter excepcional, o acolhimento da sua pretensão. Eis o teor da norma: “Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados” (destaquei). A peculiaridade que motivaria o pedido seria a efetiva guarda de fato, desde que o pai estivesse ausente; privando, assim, o filho, das mínimas condições de educação, criação e assistência; o que não é o caso. Não obstante o falecimento da genitora, a criança possui pai vivo e a ele cabe o poder familiar, não lhe sendo permitido se eximir dos deveres daí decorrentes, o que poderia ferir o próprio interesse da criança de se manter sob a

guarda do pai biológico, fortalecendo sua base social. Assim, resta claro que não há motivo legal para o deferimento da guarda à tia materna e ao seu companheiro. Ou seja, a manutenção em família extensa poderia ferir o próprio interesse da criança. Isso porque, embora a tia materna e seu companheiro tenham exercido a guarda de fato da criança, após o falecimento da sua genitora, por quase dois anos, não há nenhum indício de que o genitor não seja capaz de cuidar da criança, mesmo a criança possuindo tenra idade. Por fim, é importante deixar claro que a carência financeira não é motivo de perda do direito à guarda, ainda mais no caso em que há indícios de que o pai trabalha, e pretende exercer seu papel de pai no desenvolvimento do filho. Assim, analisando os laudos sociais produzidos no feito (documento 65 e 141), e as demais provas produzidas nos autos, não vejo nenhum elemento que indique qualquer conduta desabonadora por parte do pai, e que justifique a concessão da guarda do menor à tia paterna e ao seu companheiro. Pelo contrário, se depreendem dos relatórios acostados aos autos, que o genitor, ora primeiro apelante, tem plenas condições de cuidar de seu filho; e que a criança, mesmo com tenra idade, por causa das visitas realizadas por ele, já se encontra adaptada ao convívio com ele e com toda a família paterna. Por fim, o fato de haver notícias de que o réu responde a um processo judicial por ter, supostamente, dirigido uma motocicleta sem habilitação, por si só, não tem o condão de impedir de ter seu filho sob sua guarda.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O direito fundamental à convivência familiar busca a primazia da conservação da família natural – formada pelos pais ou qualquer deles e seus ascendentes – estabelecendo a ela uma prioridade relativa. O conceito de família natural é expandido no parágrafo único do art. 25 do ECA, ao descrever a família extensa como aquela formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que “o microssistema legal que disciplina a guarda de menores prevê que, em regra, a guarda será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida com quem o menor possua relação de afeto e afinidade, apenas quando se verificar que o filho não deverá permanecer sob a guarda dos genitores” (

REsp n. 1.711.037/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)

De fato, “a ordem hierárquica de presunção de maior bem-estar para a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que deve conviver, é dada pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta”, motivo pelo qual “a excepcional alteração dessa ordem exige a comprovação categórica de elementos desabonadores da conduta do genitor preterido, do abandono da prole ou do desinteresse dos integrantes da família natural” (REsp n. 1.523.283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Desse modo, consoante se extrai do acórdão recorrido, não ficou evidenciada nenhuma situação excepcional que possa minimamente fazer com que a guarda do menor seja fixada em definitivo aos tios maternos, devendo ser modificada para priorizar o pai biológico da criança, em conformidade com o que decidiu o Tribunal estadual.

Destaca-se ainda que não se desconhece o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o menor deve ser protegido de sucessivas e abruptas alterações em seu lar, com vistas à proteção de sua estabilidade emocional (AgRg na MC n. 10.531/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 391).

Entretanto, no caso concreto, a guarda apenas foi mantida com os recorrentes em razão da morte da mãe, em detrimento da prioridade conferida ao pai biológico, que sempre manifestou interesse em cuidar do seu filho, não se tratando de sucessivas alterações de lar.

Cumprе esclarecer, ademais, no que tange aoREsp n. 1.859.228/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi - utilizado como fundamento para a admissão do recurso especial - que naqueles autos a determinação de manutenção

da guarda da menor com os tios maternos se deu em ação em que estes contendiam com os tios paternos, situação totalmente diversa da presente, em que contendem os tios maternos e o próprio pai biológico, de maneira que o provimento do presente recurso ensejaria, por tudo o quanto demonstrado, prioridade ao interesse dos tios, e não da criança efetivamente.

Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, esclareço que a guarda não deve sofrer alteração abrupta, a fim de se preservar os vínculos socioafetivos já estabelecidos e a própria saúde psíquica do menor, devendo a transição entre os lares ocorrer gradualmente.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.154.395 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238120-0

Número de Origem:

10000232004440002 50001909320228130089

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DE M M

RECORRENTE : V M R

ADVOGADOS : LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO - MG148264

RODRIGO FERRINI DA ROCHA COSTA - MG138737

MIGUEL OCTAVIO ALVES ROSA - MG169376

TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL - SP271858

RECORRIDO : M V G DA S

ADVOGADO : MAURICIO LUCIANO DO VALE ROMEIRO - MG186227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026